



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PEDERNEIRAS
FORO DE PEDERNEIRAS
1ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro - CEP 17280-000, Fone: (14) 3252-2339,
 Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000070-36.2021.8.26.0431**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Juliano Nogueira Carvalho Me e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA**

Vistos.

De início, como é sabido, o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, tais como os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Com efeito, a capacidade da empresa em crise de gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial e, neste contexto, o instituto da perícia prévia traduz o mecanismo apto a identificar, com segurança, a necessidade de identificação se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser dispendido esforço judicial e legal em vão, a fim de se preservar atividades estereis e não geradoras de quaisquer benefícios que justifiquem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

Em resumo, a perícia prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como das reais condições de funcionamento da empresa requerente, de molde a conferir ao Juízo condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

Pois bem.

A requerente apresentou a relação de credores, com o passivo aproximado no importe de R\$ 33.814.008,74 (fls. 93/95) e, ainda, do balanço patrimonial em 01.01.2019 a 31.12.2019 (ATIVO), dentre outros acusou a Receita Operacional Bruta de R\$ 11.052,11, Receita Operacional Líquida de R\$ 7.458.267,70, Custo dos Produtos/Mercadorias/Serviços, de R\$ 6.719.340,82, Lucro Bruto de R\$ 738.926,88, Despesas Operacionais de R\$ 9.871.605,64, Prejuízo Operacional Líquido e do Exercício no valor de R\$ 9.132.678,76.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PEDERNEIRAS
FORO DE PEDERNEIRAS
1ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro - CEP 17280-000, Fone: (14) 3252-2339,
 Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras1@tjsp.jus.br

Afirmou, ainda, que teve que vender parte da participação social de seus sócios o que, após algumas propostas, acabou ocorrendo com Global Business e Gerenciamento, tendo adquirido 50% (cinquenta por cento) das quotas do capital social, e, nessa condição, teria que pagar, segundo cronograma estabelecido em comum acordo entre as partes, o equivalente a R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais); que esse recurso seria suficiente para organizar o caixa da empresa para posterior volta ao processo produtivo da empresa; que o valor efetivamente devido à Global, foi somente aportado o valor R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tendo frustrado o restante; que retomou 100% de sua operação, mas, diante da ausência de aportes pela Global viu-se frustrada a produção pela ausência de aportes, sem insumos e sem condições de reestabelecer caixa para honrar seus stakeholders da empresa. Assim, esgotadas as tratativas amigáveis com Global, deparando-se com a nocividade dessa, acabou por a excluir de seus quadros. Todavia, apesar da exclusão as consequências foram catastróficas, pois, de abril de 2020 para cá a empresa está se mantendo diante de seu grande potencial. Contudo, nesse meio de tempo a empresa JOHN BEAN TECNOLOGIAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA retirou bens essenciais do estabelecimento da empresa o que consolidou a impossibilidade de processar frutas e que, apesar dos pesares, a viabilidade da empresa é alta e existem diversos investidores objetivando aportar recursos nesse nicho de mercado que só tendo a crescer e, diante das reestruturações que estão sendo emplacadas pela primeira Requerente, principalmente diante de sua transformação em sociedade anônima de capital fechado, indicando que a recuperação judicial é o meio adequado para se garantir a continuidade das atividades da empresa, referência em seu ramo de atuação, com a consequente preservação da função social que ela exerce.

A princípio, tais circunstâncias, efetivamente, podem indicar a inviabilidade de seguimento da empresa e, portanto, justificam a determinação da execução da análise prévia.

Diante do acima apontado, determino a realização de **perícia prévia** destinada à verificação do atendimento, pela empresa autora, do disposto nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, notadamente no que se refere ao pretendido litisconsórcio ativo apresentado (notadamente existência de comunhão de interesses apresentado entre as autoras), ao exercício regular das atividades da empresa, além da apuração da situação patrimonial e financeira da empresa nos últimos 12 meses e para aferição da regularidade da documentação que acompanhou a inicial, visando o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, observados os ditames legais.

Some-se que tal iniciativa, inclusive, vai ao encontro do disposto na Recomendação nº 57, de 22 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe:

“Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PEDERNEIRAS
FORO DE PEDERNEIRAS
1ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro - CEP 17280-000, Fone: (14) 3252-2339,
 Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras1@tjsp.jus.br

especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação.

Art. 2º Logo após a distribuição do pedido de recuperação empresarial, poderá o magistrado nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial. Parágrafo único.

A remuneração do profissional deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 3º O magistrado deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o perito nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental, decidindo, em seguida, sem a necessidade de oitiva das partes.

Art. 4º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 5º Não preenchidos os requisitos legais, o magistrado poderá indeferir a petição inicial, sem convalidação em falência.

Art. 6º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento da devedora não se situa na área de competência do juízo, o magistrado deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação”.

Deverá ser realizada visita in loco à sede e eventuais filiais da requerente, de modo a se perquirir suas reais condições de funcionamento.

Para realização dos trabalhos técnicos preliminares acima mencionados, **NOMEIO** a pessoa jurídica **FERNANDO BORGES ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA**, e-mail: fernandoborges.apdn@terra.com.br, com endereço à rua Padre João Manoel, 450, conjunto 58, São Paulo, CEP 01411-000, fone (11) 3287-1205 e (11) 3287-0459, que juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente assinado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PEDERNEIRAS
FORO DE PEDERNEIRAS
1ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro - CEP 17280-000, Fone: (14) 3252-2339,
Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras1@tjsp.jus.br

Intime-se o Perito Judicial por telefone ou e-mail, com urgência, cientificando-ode que o relatório/laudo preliminar deverá ser apresentado nos autos no prazo máximo de 5 (cinco)dias.

A remuneração do expert, nos termos do artigo 2º da Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, será arbitrada posteriormente à apresentação do referido laudo, tendo como critério a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido.

Ressalto que a requerente deverá ainda reembolsar, em até 5 (cinco) dias, os valores despendidos pelo perito para confecção do laudo, em especial aqueles necessários a deslocamentos e estadias necessários ao cumprimento das diligências, mediante a competente prestação de contas.

Int. e Dil.

Pederneiras, 21 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**